

# Boletim Informativo

Edição nº 16

Mês: Dezembro

Período: Setembro a Novembro de 2022



Este Boletim contém as orientações mais relevantes emitidas por esta Auditoria Interna sobre a gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e de pessoal, bem como outras informações importantes. O objetivo é ampliar as formas de acesso dos gestores aos assuntos mais significativos tratados por esta Audin-MPU, a fim de continuar colaborando efetivamente com a gestão administrativa dos recursos públicos no âmbito do Ministério Público da União.

**PARECERES – pág. 2**

**RELATÓRIOS DE  
AUDITORIA – pág. 4**

**INOVAÇÃO LEGISLATIVA  
– pág. 5**

**ACÓRDÃOS DO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
DA UNIÃO – pág. 6**



## **PARECERES**

### **PARECER AUDIN-MPU Nº 617/2022**

#### ***Pessoal. Averbação de tempo de serviço. Licença-prêmio.***

A atuação da Administração, com vistas a boa e regular instrução processual, não implica diretamente na presunção de que o tempo exercido na empresa pública pode ser computado para fins de concessão de licença prêmio, mas sim de que cabe à Administração, de forma complementar, buscar, junto ao órgão responsável pela informação necessária para a instrução do processo, os dados necessários para a avaliação do pedido.

### **PARECER AUDIN-MPU Nº 740/2022**

#### ***Administrativo. Redução do Contrato de Locação.***

A adaptação de imóveis depende de previsão orçamentária para a sua realização, a alteração contratual de comum acordo, como proposta, possui amparo legal e a alteração unilateral hipotética deve ter como signatária ambas as partes do contrato.

### **PARECER AUDIN-MPU Nº 759/2022**

#### ***Administrativo. Contratação de remanescente de serviços de vigilância armada. Intervalo intrajornada.***

Caso a Administração entenda factível a operacionalização e alocação de substituto, há necessidade de alteração contratual por meio de Termo Aditivo, com a respectiva repercussão na rubrica do valor indenizatório da intrajornada - que não figurará mais expressamente nos custos da remuneração da planilha de formação de preços do contrato – e, caso seja necessária inclusão de discriminação do valor correspondente ao meiro, este não poderá majorar o valor total do praticado. Assim, caberá à Administração decidir pela forma de contratação que melhor atende ao interesse público, nos termos do § 2º do art. 67 da Lei nº 8.666/93, repetido pela novel legislação no § 2º do art. 117, observando sempre as orientações da Corte de Contas e, no caso de serviços terceirizados com alocação de mão de obra local, a consonância com as premissas do direito trabalhista.

### **PARECER AUDIN-MPU Nº 762/2022**

#### ***Administrativo. Contratação de serviços terceirizados com locação de mão de obra. Limpeza e conservação. Pagamento de valores referentes a prêmio por assiduidade.***

Impossibilidade de pagamento de valor referente a prêmio por assiduidade em contrato de serviços terceirizados, uma vez que é indevida a cláusula da CCT que cria obrigação para a Administração sem amparo legal.

## **RELATÓRIOS DE AUDITORIA**

### **RELATÓRIO DE CONSULTORIA Nº 28/2022**

Consultoria em Gestão de Riscos realizada com a Assessoria de Controles Internos (Assecon-MPF), sendo o projeto piloto, que permitiu tanto avaliar a metodologia de consultoria da AUDIN, como contribuir para a definição e construção do modelo de Gestão de Riscos que está em desenvolvimento pela ASSECON para ser aplicado em todo o MPF, concretizando as diretrizes firmadas pela Política de Gestão de Riscos do MPU.

### **RELATÓRIO DE AUDITORIA AUDIN-MPU Nº 34/2022**

Recomendado o fortalecimento dos controles internos administrativos relacionados à análise e aprovação da planilha de custos que embasa a repactuação e a contratação, a exemplo de aperfeiçoamento de *checklist* já existente, ou criação de *checklist*, caso seja necessário.

### **RELATÓRIO PRELIMINAR Nº 40/2022**

**Relatório de Auditoria Financeira do ano de 2022**, considerando os processos e demonstrativos do MPF - identificados alguns ajustes a serem realizados no cadastramento de imóveis e garantias contratuais que foram comunicadas aos responsáveis para que estes possam regularizar os apontamentos. As situações observadas podem ser regularizadas até o fim do exercício, de modo a não impactarem nas demonstrações contábeis do MPU.

Cabe destacar que foram verificadas as contas relacionadas à Folha Normal, compreendida pelos valores de Vencimentos e Salários (3.1.1.1.01.00) e da Gratificação de Atividade do Ministério Público da União – GAMP (principal gratificação constante da conta Gratificações 3.1.1.1.04.00), à Contribuição Patronal para o RPPS – intraorçamentária (3.1.2.1.2.01.00), aos serviços técnicos profissionais (3.3.2.3.1.01.00), as quais tiveram a sua regularidade demonstrada pelos testes realizados.

## **INOVAÇÃO LEGISLATIVA**

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.502 DISTRITO FEDERAL**

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Designações bienais. Lista. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. Lei Complementar nº 75, de 1993. Garantia constitucional da inamovibilidade.*

1. Os cargos correspondem às unidades de lotação dos membros das carreiras do Ministério Público da União em que exercem suas atribuições institucionais (ciência dos artigos 34, 81, 114, 147 e 180 da Lei Complementar 75/93).
2. O deslocamento de membros das carreiras do Ministério Público da União para outro cargo, sem retorno à origem, mediante designações e redesignações bienais encerra aptidão para movimentações casuísticas, em possível afronta à garantia da inamovibilidade.
3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 216, caput, 217, caput, e 218, caput, todos da Lei Complementar 75/93, de modo a afastar qualquer interpretação que implique remoção do membro da carreira de seu cargo de lotação.

### **LEI Nº 14.442, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

### **DECRETO Nº 11.246, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022**

Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 77, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022**

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

## **ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

### **ACÓRDÃO TCU Nº 1851/2022 - PLENÁRIO (Consulta, Relator Ministro Bruno Dantas)**

*Licitação. Registro de preços. Cabimento. Adesão à ata de registro de preços. Estado-membro. Município. Contrato administrativo. Aproveitamento. Vedação. Consulta.*

Não é juridicamente possível o aproveitamento, por órgão federal, de contrato já firmado por órgão estadual ou municipal. O único instrumento legal que possibilita determinado órgão se beneficiar de licitação realizada por outro é a adesão a ata de registro de preços, no âmbito do Sistema de Registro de Preços (SRP); porém é vedada, pelo art. 22, § 8º, do Decreto 7.892/2013 e pelo art. 86, § 8º, da Lei 14.133/2021, aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

### **ACÓRDÃO TCU Nº 1890/2022 - PLENÁRIO (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)**

*Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Abrangência. Fraude. Pessoa jurídica. Sócio. Identidade.*

A declaração de inidoneidade imposta pelo TCU a determinada empresa (art. 46 da Lei 8.443/1992) pode ser estendida a outra de propriedade dos mesmos sócios quando restar demonstrado ter sido esta constituída com o propósito de burlar a sanção, ainda que a constituição da segunda empresa tenha ocorrido antes da aplicação da penalidade à primeira.

### **ACÓRDÃO TCU Nº 1918/2022 - PLENÁRIO (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)**

*Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Cargo em comissão. Seleção de pessoal.*

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a contratação indiscriminada de comissionados para realização de atividades rotineiras da entidade, as quais prescindem da relação de confiança atinente aos cargos em comissão, por estar em desconformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade que regem a Administração Pública.

### **ACÓRDÃO TCU Nº 1951/2022 - PLENÁRIO (Desestatização, Relator Ministro Vital do Rêgo)**

*Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Pessoa jurídica. Capacidade técnico-profissional. Capacidade técnico-operacional. Pessoa física. Transferência.*

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa.

### **ACÓRDÃO TCU Nº 2036/2022 - PLENÁRIO (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)**

*Licitação. Documentação. Autenticação. Habilitação de licitante. Diligência. Edital de licitação.*

É irregular que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais. Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

### **ACÓRDÃO TCU Nº 2040/2022 - PLENÁRIO (Agravo, Relator Ministro Bruno Dantas)**

*Competência do TCU. Acesso à informação. Abrangência. Lei de Acesso à Informação. Intermediação.*

Não compete ao TCU intermediar a obtenção de documentos ou informações a pedido de responsável, pois cabe ao próprio interessado pleitear o acesso às informações desejadas junto a órgãos e entidades públicas, com base nos procedimentos instituídos pela Lei 12.527/2011 (LAI).

### **Acórdão TCU Nº 2099/2022 PLENÁRIO (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

*Licitação. Participação. Restrição. Licitante. Sócio. Servidor público.*

Não se enquadra na vedação prevista no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 a contratação de empresa que tenha, na condição de sócio cotista, servidor do órgão

contratante sem capacidade para influenciar o resultado da licitação e sem atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização do contrato.

### **ACÓRDÃO TCU Nº 2142/2022 - PLENÁRIO (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)**

*Licitação. Obras e serviços de engenharia. Preço. Referência. Mão de obra. Caged.*

É possível a utilização do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) como referência de custos de mão de obra em contrato de obra pública, pois o cadastro possui abrangência nacional, com desagregação por estados e municípios, e capta os salários de admissão e demissão, assim como os aumentos decorrentes de promoção do empregado.

### **ACÓRDÃO TCU Nº 2163/2022 - PLENÁRIO (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler)**

*Contrato Administrativo. Emergência. Vigência. COVID-19. Prorrogação de contrato. Marco temporal. Serviços contínuos.*

Não há amparo jurídico para a prorrogação, após 22/5/2022, de contratação direta realizada nos termos do art. 12, caput e § 1º, da Lei 14.124/2021, ainda que tenha por objeto a prestação de serviços contínuos, uma vez que, nessa data, houve o encerramento da ESPIN (Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional), não mais persistindo as razões que justificaram a contratação sem licitação, devendo a Administração, caso considere necessário dar continuidade aos referidos serviços, providenciar o devido processo licitatório.

### **ACÓRDÃO TCU Nº 2312/2022 PLENÁRIO (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)**

*Licitação. Edital de licitação. Veículo. Manutenção. Rede credenciada. Taxa de administração. Limite máximo. Requisito.*

Em licitação para contratação de serviço de gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular, é regular o estabelecimento de limite máximo para a taxa de administração a ser cobrada pela contratada de sua rede de credenciados, desde que: a) o processo licitatório contenha memórias de cálculo indicando como a Administração chegou ao limite máximo da taxa secundária ou de credenciamento (**IN Seges/ME 73/2020**, art. 40, § 2º, inciso II, da **Lei 8.666/1993**, art. 3º, inciso XI, alínea “a”, item 2, do **Decreto 10.024/2019** e art. 30, inciso X, da **IN Seges/MP 5/2017**); b) o edital preveja mecanismo de verificação, pela fiscalização do contrato, das cláusulas pactuadas quanto à taxa secundária ou de credenciamento (Capítulo V da **IN Seges/MP 5/2017**).

## **ACÓRDÃO TCU Nº 2326/2022 - PLENÁRIO (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)**

*Licitação. Pregão. Negociação. Referência. Licitante. Desclassificação.*

É irregular a condução, pelo pregoeiro, da etapa de negociação (art. 38 do Decreto 10.024/2019) tendo por referência tão somente os valores orçados pelo órgão promotor da licitação, sem antes buscar equiparar os preços ofertados pelo licitante vencedor aos preços menores trazidos por empresa desclassificada no certame apenas em razão da não apresentação de documento técnico exigido no edital.

## **ACÓRDÃO TCU Nº 2399/2022 PLENÁRIO (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)**

*Competência do TCU. Contrato administrativo. Abrangência. Execução de contrato. Conflito.*

Não é competência do TCU solucionar controvérsias entre os jurisdicionados e terceiros, originadas da execução de contratos administrativos. Eventuais perdas reclamadas por empresa contratada devem ser questionadas administrativa ou judicialmente, fóruns adequados para pleitos dessa natureza, uma vez que a atuação do Tribunal se destina a assegurar a proteção do interesse público.

## **ACÓRDÃO TCU Nº 2401/2022 - PLENÁRIO (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)**

*Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Obras e serviços de engenharia. Pesquisa de preço. Fornecedor. Cotação.*

Em obras custeadas com recursos da União, diante da necessidade de se recorrer à pesquisa de preços de insumos e serviços por meio de cotações de mercado, em razão de estes não estarem previstos em sistemas oficiais de referência de preços (parte final do art. 6º do Decreto 7.983/2013), devem ser adotados os seguintes procedimentos: a) fazer constar nos autos do processo de licitação os parâmetros de busca introduzidos (as palavras chaves, o período, as especificações etc.) com a impressão da página da internet; como também os dados inerentes à pesquisa, a exemplo do responsável pela pesquisa, órgão consultado, número da licitação, nome do vendedor, meio de consulta, data da pesquisa, URL do site, CNPJ do fornecedor, quantidade, valor e especificação do objeto, bem como as demais condições de pagamento e entrega; b) na cotação direta com os fornecedores, somente admitir os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 dias; c) para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não considerar os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo; d) buscar, na pesquisa de mercado, o mínimo de três cotações de fornecedores distintos e, caso não seja possível obter esse número, elaborar justificativa circunstanciada.

### **ACÓRDÃO TCU Nº 2460/2022 - PLENÁRIO (Denúncia, Relator Ministro Vital do Rêgo)**

*Licitação. Proposta. BDI. Desclassificação. Custo direto. Compensação. Preço de mercado.*

É irregular a desclassificação de licitante pelo simples fato de sua proposta conter taxa de BDI acima do percentual previsto no edital, uma vez que a majoração do BDI pode ser eventualmente compensada pela subavaliação de custos diretos, enquadrando o preço final ofertado ao de mercado.

### **ACÓRDÃO TCU Nº 4506/2022 - PRIMEIRA CÂMARA (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)**

*Licitação. Parcelamento do objeto. Poder discricionário. Subcontratação. Viabilidade técnica. Justificativa.*

A viabilidade técnica e econômica da subcontratação de determinada parcela do objeto não significa a obrigatoriedade da adoção do parcelamento na licitação, pois há hipóteses em que a celebração de um único contrato se mostra a opção mais adequada para o atendimento do interesse público e das necessidades da Administração, ainda que eventualmente parte dos serviços, de caráter acessório, seja realizada por empresa subcontratada, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo da contratação.

### **ACÓRDÃO TCU Nº 4579/2022 - PRIMEIRA CÂMARA (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)**

*Pessoal. Tempo de serviço. Carreira. Ministério Público Federal. Aposentadoria. Cargo efetivo. Classe (Pessoal). Subprocurador-Geral. Promoção.*

Na carreira do Ministério Público Federal, a promoção a Subprocurador-Geral da República não representa ascensão a cargo diverso daquele em que o servidor já estava efetivado, mas sim acesso a classe distinta na carreira, de modo que, para fins de aposentadoria, o prazo mínimo de cinco anos no cargo efetivo, exigido pelo art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal (redação da EC 20/1998) e pelos arts. 6º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005, não recomeça a contar em razão da promoção.

### **ACÓRDÃO TCU Nº 4834/2022 - PRIMEIRA CÂMARA (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)**

*Responsabilidade. Licitação. Homologação. Pregão. Recurso. Princípio da motivação.*

A autoridade que homologa o pregão deve, sob pena de responsabilização, verificar a existência de fundamentos na manifestação do pregoeiro pelo não provimento de recurso interposto por licitante, especialmente se houve contraposição às razões recursais apresentadas, em observância ao princípio da motivação (art. 2º da Lei 9.784/1999).

### **ACÓRDÃO TCU Nº 4940/2022 - PRIMEIRA CÂMARA (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)**

*Pessoal. Aposentadoria. Proventos. Média aritmética. Plano econômico. Base de cálculo.*

É irregular a inclusão de parcelas de planos econômicos (Collor, URV, URP e outros) no cálculo dos proventos de aposentadoria pela média das maiores remunerações (art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal). A existência de contribuição previdenciária sobre tais parcelas e o fato de esse tipo de rubrica não constar do rol de vantagens que devem ser excluídas da base de contribuição (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004) não autorizam a inclusão de verbas irregularmente recebidas pelo interessado no cálculo da média de suas remunerações.

### **ACÓRDÃO TCU Nº 4958/2022 - PRIMEIRA CÂMARA (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)**

*Licitação. Pregão eletrônico. Obrigatoriedade. Pregão presencial. Justificativa. Inviabilidade.*

Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem a comprovação da inviabilidade técnica da utilização da forma eletrônica (art. 1º, § 4º, do Decreto 10.024/2019).

### **ACÓRDÃO TCU Nº 5244/2022 - PRIMEIRA CÂMARA (Aposentadoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

*Pessoal. Remuneração. Gratificação Especial de Localidade. Aposentadoria. Incorporação. Vedação.*

A Gratificação Especial de Localidade (GEL), instituída pelo art. 17 da Lei 8.270/1991, dada sua natureza vinculada ao período de trabalho ativo, não pode ser estendida aos aposentados.

### **ACÓRDÃO TCU Nº 7289/2022 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)**

*Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício.*

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.

### **ACÓRDÃO TCU Nº 7321/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)**

*Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Débito. Gestor público.*

Somente ocorre a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência de recursos da União caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade apurada; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público.

### **ACÓRDÃO TCU Nº 7514/2022 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)**

*Licitação. Competitividade. Restrição. Produto estrangeiro. Vedação.*

A exigência de que os produtos ofertados pelos licitantes sejam exclusivamente de fabricação nacional afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

### **ACÓRDÃO TCU Nº 5485/2022 - SEGUNDA CÂMARA (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia)**

*Pessoal. Tempo de serviço. Carreira. Aposentadoria. Soma. Concurso público. Limite mínimo. Cargo.*

Para o cumprimento do requisito de tempo mínimo de carreira para fins de aposentadoria, não se admite a soma dos tempos de serviço prestados em cargos cujas investidas requeiram aprovação em concursos públicos distintos.

### **ACÓRDÃO TCU Nº 6482/2022 - SEGUNDA CÂMARA (Aposentadoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)**

*Pessoal. Aposentadoria. Adicional de periculosidade. Adicional de insalubridade. Proventos. Incorporação. Vedação.*

Não há amparo legal para a incorporação do adicional de insalubridade aos proventos de aposentadoria, pois se trata de vantagem do tipo *pro labore faciendo*, que somente deve ser paga enquanto perdurarem as condições ambientais de trabalho que ensejaram o seu pagamento (art. 68, § 2º, da Lei 8.112/1990).